



Processo nº 147.670/2008

TERMO DE ACORDO
INTERINSTITUCIONAL DE
COOPERAÇÃO N° 2011/111.0

TERMO DE ACORDO
INTERINSTITUCIONAL DE
COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, E O
ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO
NO BRASIL VISANDO O
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES
CONJUNTAS PARA A PREVENÇÃO
E ELIMINAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL NO BRASIL.

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze a União, por intermédio da CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Federal MARCO MAIA e pelo Diretor-Geral, Senhor ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA, e o ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO BRASIL, doravante denominado OIT-BRASIL, CNPJ/MF nº 04.091.201/0001-00, com sede no Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília, DF, neste ato representado por sua Diretora, Senhora LAIS ABRAMO, brasileira, casada, socióloga, portadora da carteira de identidade nº 6.131.660-0, SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 950.232.758-68.

CONSIDERANDO:

- A importância de se promover o trabalho decente para todos, como forma de reduzir a pobreza e as desigualdades sociais, bem como de garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;



- O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho para Cooperação Técnica com Outros Países da América Latina e Países da África, firmado em Genebra, em 29 de julho de 1987;
- As Convenções da OIT n.º 138, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973), e da Convenção n.º 182, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 2001 e 2000;
- O Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho, firmado pelo Presidente da República Federativa do Brasil e pelo Diretor-Geral da OIT, em Genebra, em 2 de junho de 2003, para o estabelecimento de um Programa de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda de Trabalho Decente;
- A Agenda Nacional do Trabalho Decente lançada pelo Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil, em Brasília, em maio de 2006, que definiu a eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas, como uma de suas prioridades;
- O Documento Final da Cúpula Mundial de 2005, aprovado pela Resolução A/60/1, da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 2005, que solicita aos Estados-membros que incluam a eliminação das piores formas de trabalho infantil entre as medidas para a promoção do trabalho decente e do emprego pleno e produtivo;
- As metas para eliminar as piores formas de trabalho infantil nas Américas até 2015 traçadas na Agenda Hemisférica de Trabalho Decente adotada durante a XVI Reunião Regional Americana, realizada em Brasília, em maio de 2006;
- Considerando as ações realizadas em relação ao trabalho infantil por parte da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo Interinstitucional de Cooperação, em conformidade com as condições a seguir descritas:



I. DO OBJETO

1. O presente Acordo destina-se a lançar as bases para o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil.
2. A iniciativa deverá constituir-se em um mecanismo de parceria para o fortalecimento das capacidades nacionais, em especial do poder legislativo, na promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e à prevenção e eliminação do trabalho infantil.
3. O presente Acordo tem como objetivos principais:
 - a) criar uma plataforma de discussão; no âmbito do poder legislativo brasileiro; sobre a questão da prevenção e eliminação do trabalho infantil;
 - b) estimular a cooperação entre os partícipes no contexto de iniciativas nacionais e internacionais já existentes;
 - c) incentivar a produção de material informativo e a troca de informações sobre todos os aspectos do trabalho infantil e outros temas correlatos, como emprego de jovens, educação, saúde, qualificação profissional, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, etc;
 - d) apoiar a implementação de projetos e atividades de cooperação entre os partícipes tanto no contexto nacional como entre outros países, em parceria com a OIT/IPEC (Brasil), e em articulação com outras agências do Sistema das Nações Unidas, e
 - f) envidar esforços para formulação de projetos e atividades conjuntos.
4. A estratégia deste Acordo deverá levar em conta os princípios e direitos fundamentais do trabalho.

II. DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

5. Caberá à Câmara dos Deputados:
 - a) identificar e canalizar solicitações de parceria de seus diversos setores, relacionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil;
 - b) fornecer apoio para a identificação e mobilização de parceiros;
 - c) disponibilizar, na medida do possível, a cooperação técnica requerida, por meio de parcerias a serem identificadas;



- d) acompanhar o processo de implementação dos projetos e atividades conjuntas e
 - e) coordenar as atividades, no âmbito do presente Acordo.
6. As atividades a serem desenvolvidas pela Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil no âmbito do presente Acordo não implicam qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
7. Caberá ao Escritório da OIT no Brasil coordenar as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, em estreita colaboração com outros escritórios e departamentos da OIT.
8. Caberá a OIT-Brasil:
- a) identificar e processar as oportunidades de parceria em questões relacionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil;
 - b) fornecer apoio para a identificação e mobilização de outras parcerias;
 - c) facilitar a identificação e a mobilização dos parceiros nacionais para atender as demandas conjuntas;
 - d) acompanhar o processo de implementação dos projetos e atividades,
 - e
 - e) trabalhar em estreita colaboração com a Câmara dos Deputados na coordenação desse Acordo.
9. Os Partícipes designarão os responsáveis em cada instituição pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito deste Acordo. Os responsáveis reunir-se-ão periodicamente para definir o planejamento e a implementação das iniciativas que venham a ser mutuamente acordadas.
10. A fim de permitir melhor operacionalização deste Acordo e garantir melhor eficácia dos projetos e atividades conjuntas, será elaborado um plano de trabalho anual a ser aprovado pelos Partícipes.
11. Para a execução das atividades ao abrigo do presente Acordo, a Câmara dos Deputados e a OIT/Brasil definirão, de comum acordo, termos de referência específicos, estabelecendo os temas e as formas de cooperação, em conformidade com as normas dos Partícipes.
- Parágrafo único.** Os termos de referência descreverão os objetivos, os resultados esperados, as obrigações e as responsabilidades de cada um dos Partícipes, bem como as atribuições de outros parceiros eventualmente envolvidos.



III. DA IMUNIDADE DA OIT

12. Nenhuma das provisões do presente termo de cooperação deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer privilégios e imunidades dispensados à OIT por força dos Atos Internacionais celebrados com o Governo Brasileiro ou de Convenções, Leis ou Decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer outra natureza.

IV. DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

13. As controvérsias entre as partes, que possam advir do presente Termo de Cooperação, serão dirimidas amigavelmente, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre representantes das partes.

V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14. Para as questões não previstas no presente Termo de Cooperação e seus correspondentes Planos Anuais de Trabalho, aplicar-se-ão as disposições do “Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências especializadas e AIEA”, de 29 de dezembro de 1964 e da “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, de 13 de fevereiro de 1946.

VI. DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

15. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecerá em vigência por tempo indeterminado.

16. O presente Acordo poderá ser rescindido mediante notificação por escrito de qualquer dos Partícipes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das ações em andamento.

VII. DA PUBLICAÇÃO

17. O presente instrumento será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, às expensas da Câmara dos Deputados, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, por estarem justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento elaborado em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Pela Câmara dos Deputados

Marco Maia
Presidente

Rogério Ventura Teixeira
Diretor-Geral

Pela OIT-Brasil

Laís Abramo
Diretora do Escritório da Organização
Internacional do Trabalho no Brasil

Testemunhas

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF: